



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720071/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.467 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente MARIA AMÉLIA MACHADO DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.467 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.720071/2009-11

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão n.º 02-32.028 da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 77 e segs.).

“Cuida-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercícios 2005 a 2007, anos-calendário 2004 a 2006, que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo foi efetuado o lançamento de ofício, nos termos do artigo 926 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000, momento em que foram apuradas infrações ao artigo 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844/1943, artigos 73 e 83, inciso II do RIR, artigo 8º, inciso II, "a", §§ 2º e 3º da Lei 9.250/1995.

Através do cruzamento de informações constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização verificou que nos anos-calendário 2004 a 2006, mais de uma centena de contribuintes informou em suas DIRPF, despesas médicas junto à dentista Rosângela Maria Toledo Caldeira que somaram a quantia de R\$1.174.019,38. A referido profissional declarou rendimentos recebidos de pessoas físicas em percentual inferior a 10% desse valor.

Durante o procedimento fiscal a Sra. Rosângela declarou que não prestou qualquer serviço profissional a Maria Amélia Machado da Cunha e/ou seus dependentes, não tendo recebido qualquer valor desta contribuinte.

Tendo em vista que o contribuinte abateu em sua declaração de ajuste anual despesas médicas com esta profissional, sem que tenha havido a prestação dos serviços, foi glosado o valor de R\$4.000,00 no ano-calendário 2006.

Em relação aos anos-calendário 2004 e 2005, a contribuinte foi intimada a apresentar cópias de cheques que demonstrassem o efetivo pagamento à profissional Edilza Belarmina Oliveira nos valores de R\$6.780,00 e R\$6.600,00, respectivamente. Em resposta a contribuinte alegou que tais pagamentos foram efetuados em espécie.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a peça de defesa acostada às fls. 47/53.

Em síntese a defendente informa que aceita as glosas nos valores de R\$6.6600,00 e R\$4.000,00, relativamente aos ano-calendário 2005 e 2006. Requer seja verificado se o crédito tributário decorrente destas parcelas está abarcado pelos benefícios da Medida Provisória n.º 449/2008 e que seja calculado o devido parcelamento no maior número possível de parcelas.

Quanto à glosa no valor de R\$6.780,00, ano-calendário 2004, a contribuinte aduz que os serviços foram efetivamente prestados e pagos em espécie, conforme declaração dada pela própria profissional, a Sra. Edilza Belarmina de Oliveira.

Ao final pugna pela insubsistência do crédito tributário.

Consta dos autos Termo de Transferência de Crédito Tributário, fl. 68, dando conta da inclusão no processo n.º 15504.004158/2009-00 do imposto reconhecido pela impugnante nos anos-calendário 2005 e 2006.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Conforme relatado, cuidam-se os autos da exigência de imposto de renda motivada pela glosa de despesas médicas relativas aos anos-calendário 2004 a 2006.

Em relação ao imposto exigido nos anos-calendário 2005 e 2006, a contribuinte reconheceu as infrações e pleiteou o parcelamento do crédito tributário decorrente.

Nesse caso, por ausência de instauração do contencioso, incide a regra do artigo 17 do Decreto 70.235/1972 que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que torna a matéria não impugnada, devendo a unidade de origem, quanto a essa parte, seguir o rito normal de cobrança.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Quanto à parte impugnada que diz respeito à glosa de despesas médicas declaradas com a profissional Edilza Belarmina de Oliveira, o sujeito passivo alega que os gastos efetivamente ocorreram, tendo sido pagos em espécie.

A Lei 9.250, de 1995 e o Decreto 3000, de 1999 assim dispõem acerca das deduções discutidas neste auto de infração.

Lei 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(.)

II - das deduções relativas:

(.)

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto 3000/1999

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §.32).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §49).

Os dispositivos acima transcritos constituem base para aceitação de deduções com despesas médicas na declaração de ajuste anual. Quando instado a apresentar a documentação comprobatória dos referidos gastos, o contribuinte deve lançar mão dos meios necessários a elucidar qualquer dúvida ocorrida no procedimento fiscal.

A impugnante, intimada a apresentar cheques nominativos que comprovassem o efetivo pagamento a Edilza Belarmina, limitou-se a alegação de que os pagamentos a esta profissional foram realizados em espécie.

Ao efetuar o pagamento das despesas a contribuinte pode lançar mão da emissão de cheque nominal ao profissional que lhe presta o serviço, pode efetuar saques compatíveis com as datas de emissão dos recibos, ou ainda, pode realizar transferência bancária para quitar o gasto médico.

Acaso a contribuinte tivesse efetuado o pagamento em moeda corrente, não lhe seria difícil apresentar os extratos bancários para que pudesse ser feita a confrontação entre os valores e datas da prestação do serviço com os eventuais saques realizados para honrar os compromissos.

Para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações, pois deverá comprovar, de forma objetiva, a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado. Importante frisar que a não aceitação dos recibos não está fundamentada na falsidade dos documentos, mas tão somente na falta de comprovação do efetivo pagamento. Isso não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade dos recibos apresentados para fruição do benefício fiscal.

A inversão legal do ônus da prova transfere para o impugnante a comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve o contribuinte assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Ressalte-se mais uma vez que os recibos oferecidos, por si sós, são considerados insuficientes para a aceitação da referida dedução no montante declarado, levando em conta o valor envolvido, pois, na verdade, fazem prova tão somente das declarações neles contidas, não dos fatos declarados.

Por pertinente, incumbe dizer que as afirmações constantes de documentos, sejam os recibos ou as declarações prestadas pelos profissionais, não podem ser opostas, incontinenti, à Fazenda Pública, que têm seus próprios mecanismos e poderes.

O Código Civil, que regula as relações entre particulares, estabelece os requisitos básicos, por exemplo, para que um documento seja considerado prova de quitação, limitando a oposição deste documento em relação aos seus signatários, mas não em relação à Administração Pública. Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o artigo 219 do referido código, opera-se somente em relação aos signatários:

"Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários ".(grifei).

A presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários.

São por essas razões que mantenho a glosa no valor de R\$6.780,00, por absoluta falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas com a profissional Edilza Belarmina de Oliveira.

A requisição da contribuinte para verificação da existência de algum benefício fiscal decorrente da Medida Provisória n° 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941, de 2009 em relação à parte não impugnada, imposto lançado nos anos-calendário 2005 e 2006, deve ser endereçada ao setor competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o seu domicílio fiscal.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação com manutenção do imposto lançado, lembrando que o imposto referente à parte não impugnada já foi objeto de transferência para o processo n° 15504.004158/2009-00, conforme extrato de fl. 68.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 95 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação. Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Extraí-se do relato acima que o presente julgamento cinge-se a avaliar o lançamento de deduções indevidas de despesas médicas referentes ao ano-base de 2004, exercício 2005, supostamente pagas à fisioterapeuta Edilsa Belarmina de Oliveira, no valor total de R\$ 6.780,00, posto que a contribuinte não apresentou impugnação frente às infrações referentes aos anos-base de 2005 e 2006.

Passo então à análise da questão aqui posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos efetuados no ano de 2004 por serviços prestados pela profissional Edilsa Belarmina de Oliveira, no valor total de R\$ 6.780,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pela contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa

perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

Do art.73 do Decreto nº 3.000 de 1999, já aqui transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação ou pagamento dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidos determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência feita pelo auditor responsável pela ação fiscal de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente.

Ademais, e de relevância decisiva, ao contrário do que pretende a recorrente, não há como desmembrar o cenário fático investigado na fiscalização que verificou os períodos de 2004 a 2006 para se ater unicamente ao período objeto do recurso, quanto à avaliação da necessidade de elementos probatórios adicionais aos simples recibos e declarações. É óbvio que toda a fundada suspeita envolvendo os recibos referentes à dentista Rosângela Maria Toledo Caldeira, conforme fatos aqui já relatados, e a aceitação pela contribuinte da glosa imposta pelo Fisco sobre as deduções de despesas referentes a essa profissional, sob o pretexto de “evitar celeumas maiores”, contamina as deduções ora analisadas, relativas a outra profissional, e legítima, no caso em comento, a utilização pela autoridade fiscal da permissão legal de exigir, a seu juízo, a comprovação do efetivo pagamento. Não fosse assim estaria o auditor responsável pelo procedimento agindo com negligência no cumprimento de suas atribuições.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração tributária, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício do tributo devido, acrescido da multa e demais encargos legais.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-004.467 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.720071/2009-11